



MÁRCIO MARTINS

Consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Atos isolados

No que respeita aos denominados atos isolados, provavelmente, a maioria da população já se deparou com esta terminologia e, consequentemente, não pretendemos com o presente artigo apresentar um tema novo. O nosso contributo visa, ao invés, proporcionar alguns esclarecimentos quanto à tributação das operações esporádicas (prestações de serviços ou venda de bens), efetuadas por particulares, que não exerçam qualquer atividade económica. Na nossa exposição iremos considerar os recentes esclarecimentos fornecidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como as inerentes alterações legislativas.

Em termos fiscais, estas operações esporádicas podem ser consideradas como atos isolados desde que, em resultado da sua prática, exista incidência real em sede de IRS, tornando-se o particular também um sujeito passivo de IVA. Ou seja, estaremos perante um ato isolado quando existir um ato de comércio, praticado isoladamente, que se encontre sujeito a IRS.

Ato de comércio

Ao contrário do que possa ser comumente entendido, nem todas as vendas de bens, efetuadas por particulares, são enquadradas como atos isolados. Em rigor, para serem enquadradas como atos isolados e, consequentemente, o particular se transformar em um sujeito passivo de IVA, essas operações têm de ter incidência real em IRS¹. Em termos concretos, a operação tem de constituir um ato de comércio, resultante de uma atividade económica, com enquadramento tributário na categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais – de IRS.

Neste sentido, a incidência real em IRS apenas se verifica quando a operação possa ser enquadrada em alguma das categorias de rendimentos deste imposto. Não existindo possibilidade de enquadramento em qualquer outra categoria de rendimentos de IRS, as vendas de bens afetos à esfera privada do sujeito passivo, com a exceção da venda de imóveis, ações e outros valores mobiliários, apenas podem ser enquadrados como rendimentos da categoria B, quando resultem de atos de comércio.

Para que determinada venda possa ser considerada como um ato de comércio, o particular, no momento da aquisição, obtenção, ou durante a detenção dos

bens, teve de ter a intenção de praticar uma atividade económica. Essa intenção pode ser verificada quando essa pessoa adquiriu bens ou serviços para a exploração ou para realizar melhorias a esses bens com o intuito de os valorizar e, consequentemente, de os vender ou de alguma outra forma manifestou essa intenção.

Face ao exposto, uma pessoa que venda um bem da sua esfera particular não é considerado, automaticamente, como um sujeito passivo de IVA, nem tal é considerado como um ato isolado, para efeitos de IVA ou de IRS. Para que tal se verifique é imprescindível que exista a tal intenção de praticar atos de comércio, no momento da aquisição, obtenção ou durante a posse desses bens. Na prática, uma pessoa particular, sem qualquer registo de atividade, que efetua a venda de bens do seu património pessoal, nomeadamente viaturas, obras de arte, ou mesmo árvores para corte, não está a praticar qualquer ato de comércio, nem exerce uma atividade económica, desde que não tenha essa intenção no momento da aquisição e detenção dos bens.

A título exemplificativo, equacionemos um sujeito passivo particular que detém uma viatura na sua esfera pessoal. Em resultado do aumento do seu agregado familiar, este sujeito passivo sentiu a necessidade de adquirir uma viatura maior, procedendo à venda da viatura atual. Nesta situação, a venda da viatura não representa um ato de comércio na esfera do particular, pois, no momento da aquisição e durante a sua detenção, o mesmo não tinha qualquer intenção de exercer uma atividade económica. A venda da viatura apenas ocorreu para suprimir uma necessidade pessoal.

Enquadramento fiscal dos atos isolados

Em sede de IRS, os rendimentos que não resultem de uma prática previsível ou reiterada de uma atividade económica, independentemente da percentagem que os mesmos representam no cômputo total dos rendimentos do sujeito passivo, consideram-se rendimentos de atos isolados, os quais se inserem na Categoria B. A utilização de um ato isolado tem subjacente o facto de não existir a intenção de repetição desse mesmo ato. Estamos, portanto, perante um ato isolado quando determinada pessoa vende um bem ou presta um serviço ocasionalmente e sem intenção de lhe dar continuidade.

No que respeita à tributação, se o ato isolado for prestado a um sujeito passivo com contabilidade organizada, poderá ser sujeito a retenção na fonte, no momento

do seu pagamento², a qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido no final do ano civil. Não obstante, tal retenção pode ser dispensada caso o sujeito passivo, que emite o ato isolado, preveja auferir um montante anual de rendimentos da categoria B inferior a 15.000 euros³. Não haverá, igualmente, lugar a retenção nos casos em que o adquirente não disponha de contabilidade organizada, por exemplo se o adquirente for um outro particular. Independentemente da existência ou não de retenção, no momento do pagamento, a tributação efetiva irá ocorrer com a entrega da declaração de rendimentos (Modelo 3), devendo, por esse motivo, o sujeito passivo declarar os rendimentos dos atos isolados no Anexo B.

Em sede de IVA, o entendimento de ato isolado é mais restritivo. Por conseguinte, este representa uma operação de prática única, que não será repetida.

Pese embora esta limitação, que impossibilita a repetição de uma operação, no final de 2024, a AT⁴ veio esclarecer que se considera que um sujeito passivo realiza uma operação “a título ocasional” quando, no mesmo ano civil, não tenha efetuado outra operação tributável, ainda que respeitante a outra atividade ou adquirente. Neste seguimento de ideias, é passível concluir que, para aferir se existe ou não a repetição de uma operação, deveremos considerar uma baliza temporal, baliza essa delimitada pelo ano civil. Com a passagem do ano civil, diremos que o “histórico fiscal” do sujeito passivo será reiniciado, estando este novamente apto para a prática de uma nova operação “a título ocasional”, neste novo ano civil. Daqui resulta que uma presumível prestação de serviços ou venda de bens, efetuada pelo sujeito passivo, só se enquadra nos rendimentos de atos isolados, caso não exista intenção de repetição do ato, no mesmo ano civil. Se assim for, o sujeito passivo não necessita de iniciar atividade.

Saliente-se que a prática de um ato isolado, por preencher os pressupostos de incidência do IRS, encontra-se sempre sujeita a imposto à taxa legal em vigor, independentemente do seu montante, não se aplicando o regime especial de isenção do IVA⁵. De facto, um ato isolado apenas pode ser suscetível de beneficiar de isenção, caso se trate de uma operação taxativamente isenta nos termos

do Código do IVA⁶. O IVA liquidado (se aplicável) deverá ser entregue nos cofres do Estado, até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

É também imperioso notar que, com base na legislação atualmente em vigor, o Código do IVA limita a possibilidade de mera emissão de um ato isolado, quando o valor da operação exceder o montante de 25.000 euros. Efetivamente, se este limiar for ultrapassado numa única operação, o referido normativo obriga à prévia entrega de uma declaração de início de atividade, o que torna inconcebível a consideração desta como ato isolado, havendo lugar à emissão de fatura ou fatura-recibo. Não obstante, com a recente aprovação das medidas de simplificação fiscal⁷, este limiar foi revogado, produzindo efeitos a 1 de julho de 2025. Após esta data, os atos isolados deixam de impor o prévio início de atividade, independentemente, do montante da operação realizada.

Em sentido inverso, caso se verifique que o sujeito passivo está a realizar as operações com carácter de continuidade, desenvolvendo uma atividade económica, ou mesmo que não exista esta continuidade, se desenvolver duas operações “a título ocasional”, no mesmo ano civil, o mesmo ficará obrigado a entregar uma declaração de início de atividade, no Portal das Finanças. Consequentemente, com a entrega desta declaração, passará a ser um sujeito passivo de IVA.

Finda esta análise, importa ressaltar que, no que respeita à Segurança Social, regra geral, os atos isolados não estão sujeitos a contribuições ou quotizações. Não obstante, os trabalhadores que acumulem trabalho dependente (categoria A) com trabalho independente (categoria B) para a mesma entidade empregadora ou empresa do mesmo grupo, são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social, ficando sujeitos a quotizações para este sistema.

Considerações finais

Os atos isolados constituem uma ferramenta fiscal importante que permite aos cidadãos exercer atos de comércio em situações pontuais. Para uma correta utilização dos mesmos é, no entanto, essencial compreender as responsabilidades associadas, principalmente em termos de IVA e IRS, para dessa forma evitar implicações fiscais para os referidos sujeitos passivos.

1 - Alínea a) do n.º1 do artigo 2.º do Código do IVA

2 - Artigo 101.º do Código do IRS

3 - Artigo 101.º-B do Código do IRS

4 - Ofício-Circulado n.º 25049, de 2024-12-19

5 - Artigo 53.º do Código do IVA

6 - Informação Vinculativa Processo n.º 5828, por despacho de 2013-11-04, do SDG do IVA, por delegação do Diretor-Geral.

7 - Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março